

CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
TRIBUNAL PLENO **SESSÃO: 10/11/10**

PEDIDO DE REEXAME

28 TC-001654/026/08

Município: Nipoã.

Prefeito(s): Antônio Carlos Ribeiro.

Exercício: 2008.

Requerente(s): Antônio Carlos Ribeiro - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 13-07-10, publicado no D.O.E. de 23-07-10.

Advogado(s): Daniel Cabrera Barca.

Acompanha(m): TC-001654/126/08 e Expediente(s): TC-040054/026/08, TC-012644/026/09, TC-015575/026/09, TC-031298/026/09 e TC-021151/026/10.

Auditoria atual: UR-8 - DSF-I.

Em sessão realizada em 13 de julho de 2010, a E. Primeira Câmara¹ decidiu emitir PARECER DESFAVORÁVEL² à aprovação das contas do Chefe do Executivo de Nipoã, relativas ao exercício de 2008, com recomendações e outras providências, motivada pela insuficiente aplicação na rubrica da educação, da ordem de 24,86% da receita de impostos, desatendendo a regra do artigo 212, da Constituição Federal.

O Senhor Antonio Carlos Ribeiro, Prefeito do Município, por intermédio de seu advogado³, interpôs medida⁴ nominada como "recurso ordinário", que veio a ser processada como **PEDIDO DE REEXAME**, nos termos dispostos nos artigos 70 e 71 da Lei complementar nº 709/93.

Pretendendo, pois, a reforma do r. Parecer combatido, o recorrente afirmou, inicialmente, que no período destas contas "(...) a *Municipalidade de Nipoã* contou com a entrada de recursos tributários e transferências em patamares nunca antes ocorridos, impossibilitando a

¹ Integrada pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, e pelos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini.

² Parecer publicado no D.O.E. de 23/07/10.

³ Dr. Daniel Cabrera Barca (OAB/SP 240.339) - Procuração a fls. 113.

⁴ Protocolizada em 28/07/10.

adequação da execução orçamentária legalmente prevista ao excedente da receita tributária (...). Por tal fundamento, **a arrecadação recorde ocorrida no exercício de 2008, aproximadamente 1.400% superior à previsão orçamentária**, acabou por tornar imperativo a total mudança no planejamento dos investimentos na manutenção e desenvolvimento da área da educação e da saúde para aquele exercício, de modo a possibilitar o atendimento dos índices de aplicação mínima.” (destaques e grifos do texto)

Explicou, ainda, que em “(...) 10 de dezembro de 2008, a Prefeitura de Nipoã recebeu normalmente a cota de participação do FPM (...), da ordem R\$ 160.337,41. No entanto, na mesma data, a título de uma diferença daquela transferência constitucional, a Prefeitura recebeu a quantia de R\$ 188.301,10, (...) frise-se, às vésperas do encerramento do exercício de 2008. Novamente, (...) viu-se com a necessidade de efetuar imediatos dispêndios não planejados de modo a atingir os índices mínimos de saúde e educação, em virtude do recebimento de significativa receita não orçada nem prevista. Para piorar o quadro da gestão, referida diferença extraordinária do FPM não sofreu a retenção do FUNDEB, da ordem de 18,33% à época, por força do art. 31, § 1º, I, b. da Lei nº 11.494/2007. Diante de tal quadro, tendo a Prefeitura de Nipoã auferido excepcionalmente receitas tributárias não previstas no decorrer do exercício de 2008 da ordem aproximada de R\$ 770.000,00, mesmo tendo sido empregados esforços no dispêndio em prol da manutenção e do desenvolvimento do ensino, esta acabou por não atingir o índice de 25%, previsto no artigo 212, da Constituição Federal, por meros 0,14%.”

Realçou, ainda, que o investimento na educação em 2007, no montante de R\$ 1.585.884,09, representou 28,20% da arrecadação e transferências, ao passo que em 2008 a aplicação atingiu R\$ 1.888.429,18, revelando que houve um acréscimo de gastos da ordem de R\$ 302.545,09, equivalente a 19,07% das despesas realizadas de um exercício para outro, o que vem demonstrar “(...) especial apreço do gestor em empreender significativas melhorias na educação municipal.”

Por tudo isso, encerra a sua petição, requerendo o provimento do apelo, para que seja emitido PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE NIPOÃ, relativas ao exercício de 2008.

Procedendo à análise da matéria, o titular da SDG, após admitir o recebimento do apelo, posicionou-se, quanto ao mérito, pela manutenção da r. decisão atacada, por entender que as razões ofertadas não são capazes de reverter o juízo de reprovação das contas.

É o relatório.

MB.

TRIBUNAL PLENO
ITEM: 28

SESSÃO: 10/11/10
TC-001654/026/08

Medida apresentada, sob a denominação de RECURSO ORDINÁRIO, pelo Prefeito do Município de NIPOÃ, por meio de seu procurador constituído, visando à reforma da decisão da Egrégia Primeira Câmara que emitiu PARECER DESFAVORÁVEL à aprovação das suas contas, relativas ao exercício de 2008, em virtude de ter havido insuficiente aplicação no ensino, equivalente a 24,86% das receitas de impostos, descumprindo, assim, a regra do artigo 212, da Constituição Federal.

Em preliminar, recebo a peça como PEDIDO DE REEXAME, uma vez que satisfeitos os requisitos dos artigos 70 e 71, da Lei Complementar nº 709/93.

Quanto ao mérito, ponho-me de acordo com a conclusão externada pelo Senhor Secretário Diretor Geral, pois, de fato, as alegações do recorrente não demoveram a causa determinante da rejeição das contas, mantendo-se intacto o percentual apurado na r. decisão originária, relativo ao investimento no setor educacional.

Na verdade, o postulante admite que se limitaram a 24,86% da arrecadação de impostos os gastos realizados em prol do ensino, portanto, aquém do piso mínimo exigido pelo artigo 212 da Constituição Federal, sustentando a existência no exercício de incremento imprevisto de receitas, para justificar tal procedimento.

Não demonstrou, porém, que aludido incremento de receita adveio no final do exercício, portanto, tornando impossível sua aplicação.

Além disso, nem mesmo foi cogitada pela defesa a existência de eventual despesa que, por alguma circunstância, teria deixado de integrar o cálculo inicial do ensino, confirmando-se, assim, a insuficiência na aplicação.

Em suma, por não terem sido apresentados elementos aptos a alterar a r. decisão recorrida, é de rigor a confirmação do julgamento de primeiro grau.

O meu VOTO, ante o exposto, é pelo DESPROVIMENTO do Pedido de Reexame interposto, ficando mantido o parecer DESFAVORÁVEL à aprovação das contas do Chefe do Executivo de NIPOÃ, relativas ao exercício de 2008, por seus próprios fundamentos, inclusive as recomendações e determinações consignadas à margem da decisão.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
CONSELHEIRO

MB.